



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

Processo nº. 0000395-60.2012.8.17.1250

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por **JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA**, em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe.

Pois bem. Sem maiores digressões de ordem fática, insta registrar que a parte autora manifestou-se nos autos com o firme propósito de por infomar na presente lide, o óbito do demandante, e que tentou por diversas vezes localizar eventuais sucessores do requerente, sendo infrutíferas as tentativas, conforme petição de fls. **93**. E prazo de suspensão processual decorrido sem a habilitação de sucessores do requerente, fls. **94/95**.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita, fl. **25**.

É o brevíssimo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, a morte da parte determina a extinção da lide. Portanto, nessa hipótese, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o **art. 485, IX, do Código de Processo Civil**.

O réu manifestou-se sobre a morte do autor, conforme fls. **99**, requerendo na oportunidade a extinção sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

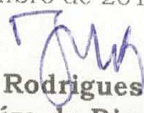
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante do óbito do demandante e ausência de movimentação processual e com fundamento nos **art. 485, IX, do Código de Processo Civil**, declaro a **EXTINÇÃO da presente ação, SEM resolução do mérito**.

Custas pelo autor suspensas, entretanto, pelo benefício da gratuidade de justiça concedido. Descabida a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e Registre-se. **Intimem-se as partes**, nas pessoas de seus patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se com as devidas anotações junto ao sistema.

Santa Cruz do Capibaribe, 3 de dezembro de 2018.


Juliana Rodrigues Barbosa
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000395-60.2012.8.17.1250 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0101

2Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800421, no livro de registro de sentença nº 52 da Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, as folhas 130 a 130, dou fé, Santa Cruz do Capibaribe 19/12/2018.

Chefe de Secretaria

as decisões referentes aos menores não devem guardar, inclusive por determinação legal, uma aplicação extremamente dogmática e fria. Em primeiro lugar, deve-se observar que situação é mais vantajosa para a criança". (TJ-BA - Ac. unân. da 4.ª Câmara. Civ. julg. em 24-3-99 - Ap. 47702-9-Paripiranga - Rel. Des. Paulo Furtado) (g.n.). Na solução do conflito entre os pais, quanto à guarda dos filhos menores, o Juiz deve dar primazia ao interesse dos menores. Não havendo possibilidade de acordo entre os pais, o interesse do menor deve ser auferido, pelo Juiz, sobretudo, através da análise dos sentimentos expressados pelas crianças e pela pesquisa social, desenvolvida por psicólogos e assistentes sociais, que, com as demais provas trazidas aos autos, permitem avaliar a qualidade das suas relações afetivas, o seu desenvolvimento físico e moral, bem como a sua inserção no grupo social". (TJ-PR - Ac. unân. 3658 da 6.ª Câmara. Civ. julg. em 23-6-99 - Ap. 77.373-7-Ponta Grossa - Rel. Des. Accácio Cambi; in ADCOAS 8176107) (g.n.). Em se tratando de guarda de menores, há que encaminhar os julgamentos basicamente no sentido de fato do menor indicado em exordial, bem como o PARECER PSICOSSOCIAL É POSITIVO A PERMANENCIA DO MENOR COM O GENITOR, ALÉM DO PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO IGUALMENTE NO MESMO SENTIDO. Ora, a finalidade precípua da guarda é regularizar situação de fato existente, permitindo à criança melhor assistência, em todos os aspectos. Assim, vislumbro que o deferimento da guarda ao requerente é medida que se impõe, visto que atenderá aos interesses do infante. Ante o exposto, considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, nos termos dos arts. 33 usque 35 da Lei 8.069/90, ACOLHO O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO BEM COMO O RELATORIO PSICOSSOCIAL, e julgo procedente a presente ação para conceder a guarda do menor JOSÉ ANDERSON MACEDO DO NASCIMENTO para Juvenil José do Nascimento, possuindo a sua genitora Irene Macedo Santos direito de visitação livre, desde que previamente avisada ao genitor e de comum acordo de ambos. PRI. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda definitivo e intime-se o requerente para assinatura do termo de guarda respectivo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Interposta apelação, intime-se a outra parte para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias e remeta-se a superior entrância com nossas homenagens. Santa Cruz do Capibaribe, 13/12/2018. JULIANA R BARBOSA MAGISTRADA

Sentença Nº: 2018/00420

Processo Nº: 0002206-21.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor Representado: MARIA EDUARDA BARBOSA DE LIMA

Representante: MARIA IZABEL LIMA DA SILVA

Autor Representado: MARIA FERNANDA BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE000909A - LINCOLN DE LIMA CARVALHO

Requerido: ANTÔNIO BATISTA BARBOSA

PROCESSO N. 0002206-21.2013.8.17.1250 SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por MARIA EDUARDA BARBOSA DE LIMA e MARIA FERNANDA BARBOSA DE LIMA, representado por MARIA IZABEL LIMA DA SILVA, em face de ANTÔNIO BATISTA BARBOSA, todos já qualificados nos autos em epígrafe, respaldado em título executivo judicial, consubstanciado na sentença judicial definitiva prolatada no processo nº 1311-31.2011.8.17.1250, fls. 17. No curso processual, determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a mesma restou malograda, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 147. No ano de 2015, ingresso da petição de renúncia do advogado da parte autora de fls. 29/30. Intimada a parte autora sobre a renúncia nada foi requerido. Relatados. Passo a decidir fundamentadamente. 2. FUNDAMENTAÇÃO Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pela autora. Nos termos do art. 77, inc. V, do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado, comunicando ao Juízo qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifico da leitura do caderno processual que a parte não manifesta interesse no prosseguimento do feito, em virtude da inércia em não comunicar a este Juízo o endereço atualizado, conforme certidão negativa de fls. 39v. O abandono é negável, demonstrando a falta de interesse do autor quanto ao desenvolvimento do processo, por razões que escapam ao Juízo, sendo frustrada a sua intimação por ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 40), estando o feito tramitando desde 2013. Assim, não pode o processo permanecer, indefinidamente, paralisado, aguardando vontade da parte. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo abandono. Custas pelo autor suspensas, entretanto, pelo benefício da gratuidade de justiça concedido. Descabida a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema Judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 19 de dezembro de 2018. JULIANA RODRIGUES BARBOSA JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Sentença Nº: 2018/00421

Processo Nº: 0000395-60.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Advogado: PE025486 - ALLINE MICHELLY ALEXANDRE BARBOSA

Advogado: PE026536 - Antonio Marco Arruda Donato

Advogado: PE027577 - ELIZABETE MARIA SILVA MENDES

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: ITAU SEGUROS S/A

as decisões referentes aos menores não devem guardar, inclusive por determinação legal, uma aplicação extremamente dogmática e fria. Em primeiro lugar, deve-se observar que situação é mais vantajosa para a criança". (TJ-BA - Ac. unân. da 4.ª Câmara. Civ. julg. em 24-3-99 - Ap. 47702-9-Paripiranga - Rel. Des. Paulo Furtado) (g.n.). Na solução do conflito entre os pais, quanto à guarda dos filhos menores, o Juiz deve dar primazia ao interesse dos menores. Não havendo possibilidade de acordo entre os pais, o interesse do menor deve ser auferido, pelo Juiz, sobretudo, através da análise dos sentimentos expressados pelas crianças e pela pesquisa social, desenvolvida por psicólogos e assistentes sociais, que, com as demais provas trazidas aos autos, permitem avaliar a qualidade das suas relações afetivas, o seu desenvolvimento físico e moral, bem como a sua inserção no grupo social". (TJ-PR - Ac. unân. 3658 da 6.ª Câmara. Civ. julg. em 23-6-99 - Ap. 77.373-7-Ponta Grossa - Rel. Des. Accácio Cambi; in ADCOAS 8176107) (g.n.). Em se tratando de guarda de menores, há que encaminhar os julgamentos basicamente no sentido de garantir-lhes, tanto quanto possível, tranquilidade e bem-estar". (TJ-SP - Ac. unân. da 5ª Câmara. Civ. julg. em 17-2-94 - Agr. 201.724.1/3-Capital - Rel. Des. Marco César) (g.n.). O instituto da guarda visa regularizar uma situação de fato, resguardando-se os direitos dos infantes, tendo como fim o seu bem-estar e a proteção de seus interesses. Assim, a guarda dos filhos menores será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1584 CCB), podendo, ainda, ser modificada a qualquer tempo. Neste sentido, entendo que o requerente já detém a guarda de fato do menor indicado em exordial, bem como o PARECER PSICOSSOCIAL É POSITIVO A PERMANENCIA DO MENOR COM O GENITOR, ALÉM DO PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO IGUALMENTE NO MESMO SENTIDO. Ora, a finalidade precípua da guarda é regularizar situação de fato existente, permitindo à criança melhor assistência, em todos os aspectos. Assim, vislumbro que o deferimento da guarda ao requerente é medida que se impõe, visto que atenderá aos interesses do infante. Ante o exposto, considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, nos termos dos arts. 33 usque 35 da Lei 8.069/90, ACOLHO O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO BEM COMO O RELATORIO PSICOSSOCIAL, e julgo procedente a presente ação para conceder a guarda do menor JOSÉ ANDERSON MACEDO DO NASCIMENTO para Juvenil José do Nascimento, possuindo a sua genitora Irene Macedo Santos direito de visitação livre, desde que previamente avisada ao genitor e de comum acordo de ambos. PRI. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda definitivo e intime-se o requerente para assinatura do termo de guarda respectivo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Interposta apelação, intime-se a outra parte para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias e remeta-se a superior entrância com nossas homenagens. Santa Cruz do Capibaribe, 13/12/2018. JULIANA R BARBOSA MAGISTRADA

Sentença Nº: 2018/00420

Processo Nº: 0002206-21.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor Representado: MARIA EDUARDA BARBOSA DE LIMA

Representante: MARIA IZABEL LIMA DA SILVA

Autor Representado: MARIA FERNANDA BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE000909A - LINCOLN DE LIMA CARVALHO

Requerido: ANTÔNIO BATISTA BARBOSA

PROCESSO N. 0002206-21.2013.8.17.1250 SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por MARIA EDUARDA BARBOSA DE LIMA e MARIA FERNANDA BARBOSA DE LIMA, representado por MARIA IZABEL LIMA DA SILVA, em face de ANTÔNIO BATISTA BARBOSA, todos já qualificados nos autos em epígrafe, respaldado em título executivo judicial, consubstanciado na sentença judicial definitiva prolatada no processo nº 1311-31.2011.8.17.1250, fls. 17. No curso processual, determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a mesma restou malograda, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 147. No ano de 2015, ingresso da petição de renúncia do advogado da parte autora de fls. 29/30. Intimada a parte autora sobre a renúncia nada foi requerido. Relatados. Passo a decidir fundamentadamente. 2. FUNDAMENTAÇÃO Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pela autora. Nos termos do art. 77, inc. V, do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado, comunicando ao Juízo qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifico da leitura do caderno processual que a parte não manifesta interesse no prosseguimento do feito, em virtude da inércia em não comunicar a este Juízo o endereço atualizado, conforme certidão negativa de fls. 39v. O abandono é inegável, demonstrando a falta de interesse do autor quanto ao desenvolvimento do processo, por razões que escapam ao Juízo, sendo frustrada a sua intimação por ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 40), estando o feito tramitando desde 2013. Assim, não pode o processo permanecer, indefinidamente, paralisado, aguardando vontade da parte. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo abandono. Custas pelo autor suspensas, entretanto, pelo benefício da gratuidade de justiça concedido. Descabida a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema Judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 19 de dezembro de 2018. JULIANA RODRIGUES BARBOSA JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Sentença Nº: 2018/00421

Processo Nº: 0000395-60.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Advogado: PE025486 - ALLINE MICHELLY ALEXANDRE BARBOSA

Advogado: PE026536 - Antonio Marco Arruda Donato

Advogado: PE027577 - ELIZABETE MARIA SILVA MENDES

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: ITAU SEGUROS S/A



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000395-60.2012.8.17.1250

CGJPE
FLS. 0104
2ª Vara

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls. 100 transitou em julgado em 07/02/2019.

O certificado é verdade e dou fé.

Santa Cruz do Capibaribe, 08/02/2019

Marcelo Bruno Alves Almeida Cardins
Chefe de Secretaria